

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.303/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001110982-69
Impugnação: 40.010141218-91
Impugnante: Uber-Vento Comércio Ltda
CNPJ: 86.422615/0001-21
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que o Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como, não demonstrou estar expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de que não se aplica a substituição tributária aos artigos esportivos (itens 50.1 e 50.41 da Parte I do Anexo XV do RICMS/02) uma vez que neles incide o diferencial de alíquota.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 20/21, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/45.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de que não se aplica a substituição tributária aos artigos esportivos (itens 50.1 e 50.41 da Parte I do Anexo XV do RICMS/02) uma vez que neles incide o diferencial de alíquota.

Todavia, razão não assiste à Impugnante.

Conforme demonstrado pela Fiscalização, o Decreto nº 46.931/15 que alterou a Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, especificou os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária em âmbito interno e interestadual, conforme os códigos apostos e excluiu diversos produtos, dentre eles os códigos 50.1 e 50.41, mencionados pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе registrar que em momento algum a Fiscalização discordou desse fato.

Porém, a Impugnante não comprovou que assumiu o respectivo encargo financeiro ou que o transferiu para terceiro e foi expressamente autorizada a receber o tributo, conforme preceitua o art. 166 do CTN, a saber:

Art. 166 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o pagamento do ICMS/ST foi efetuado pela Empresa Poli Sports Comércio e Indústria Ltda., CNPJ/MF Nº 01.126.934/0001-37, emitente da nota fiscal de fls. 08/09, sendo, portanto essa, a que detém a legitimidade para pleitear o pedido de restituição.

A Requerente em sua impugnação limitou-se a anexar cópias das duplicatas que demonstram a existência da relação negocial entre as partes, mas não apresentou a autorização expressa de quem suportou realmente o ônus do tributo.

Logo, reputa-se correto o indeferimento do pleito apresentado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GR